

Dispõe sobre as declarações exigidas para o exercício de cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão no Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, os arts. 117, 118, 119 e 120 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro 1990, os arts. 11, 12 e 28 da Lei n. 8.906, de 4 de julho 1994, e as Resoluções CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005 e n. 156, de 8 de agosto de 2012, bem como o que consta do Processo STJ n. 5.970/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores do Superior Tribunal de Justiça, ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança, inclusive os sem vínculo efetivo e os cedidos, devem firmar as declarações constantes dos Anexos I a V desta instrução normativa.

§ 1º As declarações mencionadas no *caput* devem ser atualizadas a cada 3 anos, no período entre abril e junho de cada ano, observados os seguintes marcos iniciais:

- I – em 2017, atualização da declaração constante do Anexo I;
- II – em 2018, atualização das declarações constantes dos Anexos II e III;
- III – em 2019, atualização das declarações constantes dos Anexos IV e V.

§ 2º As atualizações de que trata o § 1º não eximem o servidor da obrigatoriedade de apresentar novas declarações, sempre que ocorrerem mudanças na última condição declarada.

Art. 2º Em casos de nomeação ou designação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança em prazo inferior a 6 meses da data de exoneração ou dispensa anterior, o servidor que declarar não incidir nas hipóteses de vedação (Anexo I) ficará desobrigado da apresentação dos documentos listados no § 1º do art. 5º da Resolução CNJ n. 156, de 8 de agosto de 2012.

Art. 3º O servidor que declarar o acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas (Anexo II) deve apresentar declaração do outro órgão ou entidade a que estiver vinculado, contendo as informações sobre o cargo, o emprego ou a função exercida, a carga horária semanal e o horário diário de trabalho, bem como cópia do contracheque respectivo.

Parágrafo único. O servidor que declarar o acúmulo de proventos da

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2180 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Abril de 2017 Publicação: Sexta-feira, 07 de Abril de 2017
inatividade com o cargo ou função exercida no Tribunal (Anexo II) deverá apresentar cópia do contracheque correspondente.

Art. 4º As declarações e atualizações serão efetuadas em conformidade com as instruções divulgadas na rede interna de comunicação do Tribunal.

Art. 5º Compete à Assessoria de Ética e Disciplina – AED a gestão dos procedimentos declaratórios.

§ 1º As declarações exigidas para a posse serão firmadas e protocoladas na AED.

§ 2º Após a análise das declarações e registros pertinentes, a AED enviará à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP as informações necessárias aos procedimentos de sua competência.

§ 3º As atualizações periódicas das declarações serão realizadas preferencialmente por intermédio da intranet do Tribunal.

§ 4º Os sistemas de tecnologia da informação necessários à automação dos procedimentos estabelecidos nesta instrução normativa deverão ser atualizados no prazo máximo de 12 meses a partir da publicação desta instrução normativa.

Art. 6º O servidor que não apresentar as declarações nos prazos estabelecidos, que prestar declarações falsas ou que deixar de atualizar as declarações quando ocorrer mudança na última condição declarada, ficará sujeito às penalidades legais, mediante apuração na forma da lei.

Art. 7º Ficam revogadas a [Portaria STJ n. 255, de 6 de maio de 2014](#) e a [Instrução Normativa STJ n. 9, de 8 de julho de 2015](#).

Art. 8º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original

(**) Os anexos I, II, III, IV e V serão publicados no Boletim de Serviço do STJ.

Anexo I

(Art. 1º da Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 5 de abril de 2017)

DECLARAÇÃO - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIMES ESPECIFICADOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 156/2012

IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____ Matrícula: _____

Situação funcional: Efetivo Cedido ao STJ Sem vínculo efetivo Em exercício provisório

Cargo efetivo: _____

Cargo em Comissão/Função Comissionada: _____

Código da CJ/FC: FC-02 FC-04 FC-05 FC-06 CJ-1 CJ-2 CJ-3 CJ-4

DECLARAÇÃO - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIMES ESPECIFICADOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 156, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

(a ser firmada exclusivamente por servidor indicado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança)

Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução CNJ n. 156, de 8 de agosto de 2012,

DECLARO, para todos os efeitos legais:

- NÃO INCIDIR** nas hipóteses de vedação especificadas nos arts. 1º e 2º da Resolução CNJ n. 156, de 8 de agosto de 2012, observadas as ressalvas dispostas no art. 3º da mesma Resolução. Anexo a documentação constante do §1º do art. 5º da Resolução CNJ n. 156 de 8/8/2012. (Entrega da documentação dispensada? Sim Não)
- INCIDIR** nas hipóteses de vedação especificadas nos arts. 1º e 2º da Resolução CNJ n. 156, de 8 de agosto de 2012, observadas as ressalvas dispostas no art. 3º da mesma Resolução, conforme especificado abaixo. Anexo a documentação constante do §1º do art. 5º da Resolução CNJ n. 156 de 8/8/2012.

DECLARO, ainda:

- TER ciência da proibição de exercício de cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão quando incorrer nas hipóteses previstas da Resolução CNJ n. 156 de 8/8/2012;
- TER ciência da obrigatoriedade de informar sobre quaisquer alterações na condição declarada;
- TER ciência de que a Administração poderá dispensar a apresentação dos documentos constantes do §1º do art. 5º da Resolução CNJ n. 156, de 8/8/2012, quando se tratar de nova nomeação ou designação em prazo inferior a 6 meses da data da dispensa ou exoneração anterior;
- SEREM verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade.

Brasília, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA

Resolução n. 156 de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça

Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal atribui competência ao CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento nº 0000898-23.2012.2.00.0000, na sua 151ª Sessão, realizada em 31 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

- I - atos de improbidade administrativa;
- II - crimes:
 - a) contra a administração pública;
 - b) contra a incolumidade pública;
 - c) contra a fé pública;
 - d) hediondos;
 - e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
 - g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

- I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;
- II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 3º Não se aplicam as vedações do art. 1º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da:

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;

II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 4º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição dos Tribunais para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias os Presidentes dos Tribunais que tenham empresas prestadoras de serviços contratadas deverão adotar os procedimentos necessários à plena observância desta Resolução.

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução.

§ 1º Os Tribunais verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

- I - das Justiças:
 - a) Federal;
 - b) Eleitoral;
 - c) Estadual ou Distrital;
 - d) Revogado pela Resolução nº 173, de 08.04.2013;
 - e) Militar;
- II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão. (Redação dada pela Resolução nº 186, de 18.02.2014)

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Art. 6º No prazo máximo de noventa dias, os Tribunais realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 5º.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 5º, comunicando tudo ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º A aplicação das disposições desta Resolução far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto
Presidente

Anexo II
(Art. 1º da Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 5 de abril de 2017)

DECLARAÇÃO - ACUMULAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____ Matrícula: _____

Situação funcional: Efetivo Cedido ao STJ Sem vínculo efetivo Em exercício provisório

Cargo efetivo: _____

Cargo em Comissão/Função de Confiança: _____

Código da CJ/FC: FC-02 FC-04 FC-05 FC-06 CJ-1 CJ-2 CJ-3 CJ-4

DECLARAÇÃO - ACUMULAÇÃO

Considerando o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 118 e os arts. 119 e 120, todos da Lei nº 8.112, de 11/12/90, **DECLARO**, para todos os efeitos legais que:

Não acumulo, com o cargo ou função que exerço ou exercerei no STJ, remuneração de outro cargo, emprego ou função pública, incluídas as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Acumulo (ou passarei a acumular), desde/a partir de ____/____/_____, o cargo ou função ocupado ou que ocuparei neste Tribunal, com o cargo/emprego/função de _____, exercido(a) no(a) _____.
Apresento, neste ato, declaração do outro órgão ou entidade a que estou vinculado, contendo as informações sobre o cargo, o emprego ou a função, bem como a carga horária semanal, o horário de trabalho e cópia do contracheque.

Não acumulo vencimento do cargo ou função que exerço ou exercerei no STJ com proventos da inatividade.

Acumulo (ou passarei a cumular), desde/a partir de ____/____/_____, com o cargo ou função que exerço ou exercerei no STJ, proventos da inatividade decorrente da aposentação no cargo de _____, no órgão _____.
Apresento, neste ato, cópia do contracheque respectivo.

DECLARO, ainda:

- TER ciência da proibição de exercício de cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão quando incorrer nas hipóteses de vedação previstas em Lei;
- TER ciência da obrigatoriedade de informar sobre alterações na condição declarada;
- SEREM verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade.

Brasília, ____ de _____ de _____.

Assinatura

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

(...)

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

(...)

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Anexo III
(Art. 1º da Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 5 de abril de 2017)

DECLARAÇÃO - NEPOTISMO

IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____ Matrícula: _____

Situação funcional:

Efetivo Cedido ao STJ Sem vínculo efetivo Em exercício provisório

Cargo efetivo: _____

Cargo em Comissão/Função de Confiança: _____

Código da CJ/FC:

FC-02 FC-04 FC-05 FC-06 CJ-1 CJ-2 CJ-3 CJ-4

DECLARAÇÃO - NEPOTISMO

Considerando o disposto na Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005, **DECLARO** para todos os efeitos legais:

- NÃO TER relação, na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, **com membro e/ou com servidor do Poder Judiciário investido em cargo em comissão ou função de confiança e/ou com empregado(a) de empresa terceirizada que preste serviço no Superior Tribunal de Justiça.**
- TER relação, na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, **com membro e/ou com servidor do Poder Judiciário investido em cargo em comissão ou função de confiança e/ou com empregado(a) de empresa terceirizada que preste serviço no Superior Tribunal de Justiça,** conforme abaixo:

DADOS DO FAMILIAR/PARENTE

Nome: _____		Parentesco: _____
Órgão de origem: _____	Possui cargo efetivo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Situação funcional <input type="checkbox"/> Membro <input type="checkbox"/> Cargo em comissão _____ <input type="checkbox"/> Função de confiança _____ <input type="checkbox"/> Terceirizado	Órgão onde exerce suas atividades: _____	

DADOS DO FAMILIAR/PARENTE

Nome: _____		Parentesco: _____
Órgão de origem: _____	Possui cargo efetivo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Situação funcional <input type="checkbox"/> Membro <input type="checkbox"/> Cargo em comissão _____ <input type="checkbox"/> Função de confiança _____ <input type="checkbox"/> Terceirizado	Órgão onde exerce suas atividades: _____	

DECLARO, ainda:

- TER ciência da proibição de nomeação ou designação de servidores nas hipóteses previstas na Resolução CNJ n. 7/2005;
- TER ciência da obrigatoriedade de informar sobre alterações na condição ora declarada;
- SEREM verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade.

Brasília, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA

Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento; (Redação dada pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

VI - a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º A vedação constante do inciso VI deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

§ 4º A contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo tribunal, quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

Art. 3º São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juizes vinculados ao respectivo Tribunal contratante.

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juizes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 06.12.05)

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Ministro NELSON JOBIM

Relação familiar		
I - Cônjuge ou companheiro		
II - Relação de parentesco até o 3º grau, inclusive		
II.1 - Parentesco natural e civil		
Linha reta	Ascendente	a) pais - 1º grau b) avós - 2º grau c) bisavós - 3º grau
	Descendente	a) filhos - 1º grau b) netos - 2º grau c) bisnetos - 3º grau
Linha colateral		a) irmãos - 2º grau b) tios e sobrinhos - 3º grau
II.2 - Parentesco por afinidade		
Linha reta	Ascendente	a) sogros (pais do cônjuge ou companheiro) - 1º grau b) padrasto ou madrasta - 1º grau c) padrasto ou madrasta do cônjuge ou companheiro - 1º grau d) avós do cônjuge ou companheiro - 2º grau e) bisavós do cônjuge ou companheiro - 3º grau
	Descendente	a) genro ou nora (cônjuge ou companheiro dos filhos) - 1º grau b) enteados (filhos do cônjuge ou companheiro) - 1º grau c) filhos dos enteados (netos do cônjuge ou companheiro) - 2º grau d) netos dos enteados (bisnetos do cônjuge ou companheiro) - 3º grau
Linha colateral		a) cunhados - 2º grau b) tios e sobrinhos do cônjuge ou companheiro - 3º grau

Anexo IV
(Art. 1º da Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 5 de abril de 2017)

DECLARAÇÃO - ATIVIDADE DE ADVOCACIA

IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____ Matrícula: _____

Situação funcional:

Efetivo Cedido ao STJ Sem vínculo efetivo Em exercício provisório

Cargo efetivo: _____

Cargo em Comissão/Função de Confiança: _____

Código da CJ/FC:

FC-02 FC-04 FC-05 FC-06 CJ-1 CJ-2 CJ-3 CJ-4

DECLARAÇÃO - ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Considerando o disposto no inc. IV e no § 1º do art. 11, no inc. II do art. 12 e nos incisos III e IV do art. 28, todos da Lei n. 8.906 de 1994, **DECLARO**, para todos os efeitos legais:

- não possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e não exercer a advocacia, ainda que em defesa de direito próprio;
- ter ciência da necessidade de cancelamento da minha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou de licenciamento da referida inscrição, e anexo, neste ato, cópia do comprovante de pedido de cancelamento/licenciamento protocolado junto à OAB;
- minha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se cancelada ou em licenciamento.

DECLARO, ainda:

- TER ciência da incompatibilidade do exercício da atividade de advocacia com o de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário;
- TER ciência da obrigatoriedade de informar sobre alterações na condição declarada;
- SEREM verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade.

Brasília, _____ de _____ de _____

Assinatura

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

(...)

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

(...)

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

(...)

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

(...)

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

(...)

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

(...)

Anexo V

(Art. 1º da Instrução Normativa STJ/GP n. 6 de 5 de abril de 2017)

DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL

IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____ Matrícula: _____

Situação funcional:

- Efetivo Cedido ao STJ Sem vínculo efetivo Em exercício provisório

Cargo efetivo: _____

Cargo em Comissão/Função de Confiança: _____

Código da CJ/FC:

- FC-02 FC-04 FC-05 FC-06 CJ-1 CJ-2 CJ-3 CJ-4

DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL

Considerando o disposto nos incisos X e XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112 de 1990, **DECLARO**, para todos os efeitos legais que:

Não incorro na proibição constante do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112 de 1990.

Incorro na proibição constante do inciso X do art. 117, da Lei nº 8.112 de 1990, conforme a seguir descrito:

Não incorro na proibição constante do inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112 de 1990.

Incorro na proibição constante do inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112 de 1990, conforme a seguir descrito:

DECLARO, ainda:

- TER ciência da proibição de exercício de cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão quando incorrer nas hipóteses previstas em Lei;
- TER ciência da obrigatoriedade de informar sobre alterações na condição declarada;
- SEREM verdadeiras as informações prestadas neste documento, sob pena de responsabilidade.

Brasília, ____ de _____ de _____.

Assinatura

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008;

(...)

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

(...)